

doutrina >> volume único

# Polícia Rodoviária Federal

**Doutrina**

ORGANIZADORES  
**FLÁVIA CRISTINA**  
**LUCAS PAVIONE**

**Disciplinas**

Língua Portuguesa  
Raciocínio Lógico-Matemático  
Informática  
Física  
Ética e Cidadania  
Geopolítica  
Legislação de Trânsito  
Direito Administrativo  
Direito Constitucional  
Direito Penal  
Direito Processual Penal  
Legislação Especial  
Direitos Humanos

2021

# CAPÍTULO I

## PRINCÍPIOS BÁSICOS

O Direito Penal é permeado por diversos princípios constitucionais que de alguma forma limitam o poder punitivo estatal. Resumidamente, podemos citar os seguintes:

**1) Princípio da legalidade:** o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Reforçando essa garantia, o artigo 5º, XXXIX da Carta Magna (com idêntica redação do artigo 1º do CP) anuncia que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Trata-se de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, daí sua inclusão na Constituição entre os direitos e garantias fundamentais.

A doutrina desdobra o princípio da legalidade em outros seis:

**(A) Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei:** segundo o **princípio da reserva legal**, a infração penal somente pode ser criada por lei em sentido estrito, ou seja, lei complementar ou lei ordinária, aprovadas e sancionadas de acordo com o processo legislativo respectivo, previsto na CF/88 e nos regimes internos da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Embora não possam criar infrações penais, as medidas provisórias podem versar sobre direito penal não incriminador. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a vedação constante do artigo 62, §1º, I, “b”, da CF/88 não abrange as normas penais benéficas, assim consideradas “as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade” (STF, RE 254.818/PR, DJ 19/12/2002).

Temos no ordenamento jurídico exemplos de medidas provisórias versando sobre direito penal favorável ao réu. São as MPs editadas em função do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Entre os anos de 2003 e 2008, a posse irregular de arma de fogo fora considerada fato atípico em função de sucessivas medidas provisórias regularmente editadas pela Presidência da República, até que a MP 417/08 foi convertida na Lei nº 11.706/08. No período mencionado, ainda que apreciando de forma indireta o tema, o STF não se afastou do seu entendimento anterior, admitindo a MP veiculando conteúdo de direito penal benéfico.

**(B) Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei anterior:** a formulação completa do princípio da legalidade compreende, necessariamente, a anterioridade da lei e sua irretroatividade. O artigo 5º, XL da CF/88 enuncia, como **regra geral**, que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

**(C) Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei escrita:** só a lei escrita pode criar crimes e sanções penais, excluindo-se o direito consuetudinário para fundamentação ou agravamento da pena.

**(D) Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei estrita:** proíbe-se a utilização da analogia para criar tipo incriminador, fundamentar ou agravar pena.

**(E) Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei certa:** o **princípio da taxatividade ou da determinação** é dirigido mais diretamente à pessoa do legislador, exigindo clareza dos tipos penais, que não devem deixar margens a dúvidas, de modo a permitir à população em geral o pleno entendimento do tipo criado.

**(F) Não há crime (ou contravenção penal), nem pena (ou medida de segurança) sem lei necessária:** desdobramento lógico do **princípio da intervenção mínima**, este princípio não admite a criação da infração penal sem necessidade, em especial quando a conduta indesejada pelo meio social pode perfeitamente ser inibida pelos outros ramos do Direito.



A legalidade deve ser compreendida sob dois aspectos: o formal e o material.

A legalidade formal representa a obediência aos trâmites procedimentais (devido processo legislativo), fazendo da lei aprovada, sancionada e publicada uma lei vigente. Entretanto, para que haja legalidade material, a observância às formas e procedimentos impostos não é suficiente, sendo imprescindível que a lei respeite o conteúdo da Constituição Federal, bem como dos tratados internacionais de direitos humanos, em suma, direitos e garantias do cidadão. Apenas desse modo é possível falar em lei válida.

Foi com base nessa distinção que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que vedava a progressão de regime para os crimes hediondos. Embora atendesse à legalidade formal, faltava ao dispositivo a legalidade material, por violação aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, dentre outros (STF, HC 82959/SP, DJ 01/09/2006).

**2) Princípio da presunção de inocência (ou de não culpa):** a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Percebamos que a nossa Bíblia Política, diferente de alguns documentos internacionais, não presume, expressamente, o cidadão inocente, mas impede considerá-lo culpado até a decisão condenatória definitiva.

Na verdade, o princípio insculpido na referida norma é o da presunção de não culpa (ou de não culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência definitiva dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos.

Analisando com atenção essa questão, reconhecemos que a denominação *princípio da presunção de inocência* não se coaduna com o sistema de prisão provisória previsto no nosso ordenamento jurídico: como admitir que alguém, presumidamente inocente, seja preso na fase de investigação policial ou no curso da instrução criminal, leia-se, sem haver sentença penal condenatória? Por outro lado, parece aceitável a decretação (excepcional) de uma prisão temporária ou preventiva sobre alguém não presumido inocente, sobre quem pairam indícios suficientes de autoria, mas que ainda não pode ser considerado culpado.

### EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO



Há uma certa tendência em considerar que a presunção de inocência tem sentido dinâmico, modificando-se conforme se avança a marcha processual. Dessa forma, se no início do processo a presunção pende efetivamente para a inocência, uma vez proferido julgamento em recurso de segunda instância essa presunção passa a ser de não culpa, pois, nessa altura, encerra-se a análise de questões fáticas e probatórias. Se o tribunal (TJ/TRF) considera bem provados o fato e suas



circunstâncias, os recursos constitucionais não abordarão mais esses aspectos, pois adstritos aos limites que lhe são impostos constitucional e legalmente. Nesse contexto, a execução provisória da pena não violaria o art. 5º. da CF/88. Os direitos e garantias fundamentais nele anunciados não expressam somente proibições de intervenção excessiva, mas também imperativos de tutela, proibindo a proteção deficiente de bens jurídicos (STF, HC 104.410/RS, DJe 27/03/2012). Noutras palavras: garantismo não pode ser sinônimo de impunidade. Foi com esse fundamento que o STF chegou a admitir a execução antecipada da pena quando julgou o HC 126.292, orientação modificada posteriormente, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54.

**3) Princípio da individualização da pena:** dispõe o artigo 5º, XLVI, CF/88: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

A individualização da resposta estatal ao autor de um fato punível deve ser observada em três momentos: **a)** na definição, pelo legislador, do crime e sua pena; **b)** na imposição da pena pelo juiz; **c)** e na fase de execução da pena, momento em que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º LEP).

**4) Princípio da vedação do *bis in idem*:** embora não esteja previsto expressamente na Constituição, este princípio está no Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional: “Art. 20. Ne bis in idem. 1. Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por actos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2 – Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal”.

Entende-se, majoritariamente, que o princípio em estudo não é absoluto. O próprio Estatuto de Roma, em seu artigo 20, 3, prevê a possibilidade de julgamento por mesmo fato nos casos dos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, desde que o primeiro tribunal a realizar o julgamento tenha tentado subtrair a competência do Tribunal Internacional ou não tenha havido a imparcialidade necessária à ação da justiça. Entre nós, a **exceção** ao princípio do *non bis in idem* se encontra no artigo 8º do CP, que autoriza novo julgamento e condenação pelo mesmo fato, nos casos de extraterritorialidade da lei penal brasileira.



A vedação ao *bis in idem* tem três dimensões:

- a) Processual: ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo crime.
- b) Material: ninguém pode ser condenado pela segunda vez em razão do mesmo fato.
- c) Execucional: ninguém pode ser executado duas vezes por condenações relacionadas ao mesmo fato.

**5) Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos:** a noção de bem jurídico pressupõe a relevância de determinado ente material ou imaterial para a sociedade, o que deve encontrar respaldo nos valores que emanam da Constituição e nos princípios do Estado Democrático e Social do Direito.

Partindo dessas premissas, não poderia o Estado (legislador) utilizar o Direito Penal para, por exemplo, criminalizar o exercício de uma religião específica, sabendo que a liberdade de crença é assegurada pela Constituição Federal. Assim como seria inconcebível a tipificação fundamentada na proibição pela proibição ou mesmo a utilização da lei penal como simples instrumento de obediência, sem que se visasse à proteção específica de algum bem jurídico cuja relevância merecesse a intervenção do Direito Penal.

Por isso, a criação de tipos penais deve ser pautada pela proibição de comportamentos que de alguma forma exponham a perigo ou lesionem valores concretos essenciais para o ser humano, estabelecidos na figura do bem jurídico.

**6) Princípio da intervenção mínima:** o Direito Penal só deve ser aplicado quando **estritamente necessário**, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter *subsidiário*), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter *fragmentário*).

**7) Princípio da ofensividade do fato:** exige-se que do fato praticado decorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Tal como outros princípios, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.

.....  
**? QUESTÃO:** Uma vez reconhecido este princípio, é constitucional a tipificação de crimes de perigo abstrato (ou presumido)?

↳ **RESPOSTA:** *Parcela da doutrina questiona a constitucionalidade dos delitos de perigo abstrato, em que da conduta o legislador presume, de forma absoluta, o perigo para o bem jurídico, contrariando o postulado da lesividade. A tese não seduziu os tribunais superiores, para os quais os crimes de perigo abstrato não representam, por si só, comportamentos inconstitucionais por parte do legislador penal. Por isso se admite a punição de condutas como o porte de arma desmuniçada e a condução de veículo automotor sob a influência de álcool independentemente da geração de perigo concreto para terceiros.*

.....

**8) Princípio da responsabilidade pessoal:** proíbe-se o castigo penal pelo ato de terceira pessoa. Inexistem, em se tratando de Direito Penal, responsabilidade coletiva. São desdobramentos deste princípio a **individualização da acusação** e a **individualização da pena**.

**9) Princípio da responsabilidade subjetiva:** não basta que o fato seja materialmente causado pelo agente, ficando a sua responsabilidade penal condicionada à existência da voluntariedade, leia-se: dolo ou culpa.

**10) Princípio da culpabilidade:** trata-se de postulado segundo o qual só pode o Estado impor sanção penal ao agente imputável (penalmente capaz), com potencial consciência da ilicitude (possibilidade de conhecer o caráter ilícito do seu comportamento), quando dele exigível conduta diversa (poder agir de outra forma).

**11) Princípio da humanidade:** decorrência direta da dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade limita a tipificação de fatos e a imposição de penas que violem física ou moralmente o indivíduo. Este princípio foi um dos que lastrearam a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado nos crimes hediondos e equiparados, imposto pela redação original da Lei 8.072/90.

**12) Princípio da proporcionalidade:** trata-se de princípio constitucional implícito, desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena. Para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente.

Alertamos, no entanto, que o princípio em estudo não pode compreender apenas a proibição do excesso. Diante do plexo de direitos e garantias explicitados na Constituição, tem o legislador (e o juiz) também a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente. Em outras palavras: é tão indesejado o excesso quanto a insuficiência da resposta do Estado punitivo.

**13) Princípio da proibição da pena indigna:** a ninguém pode ser imposta pena **ofensiva à dignidade da pessoa humana**, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais. A pena privativa de liberdade, permitida no Brasil, não pode ser executada em celas escuras e insalubres, forma cruel e desumana de execução.

EM RESUMO: Princípios Básicos	
<b>Princípio da legalidade</b>	Não há crime: 1) sem <b>lei</b> (admite-se somente lei em sentido estrito); 2) <b>anterior</b> (veda-se retroatividade maléfica da lei penal); 3) <b>escrita</b> (veda-se o costume incriminador); 4) <b>estrita</b> (veda-se a analogia incriminadora); 5) <b>certa</b> (veda-se o tipo penal indeterminado); 6) <b>necessária</b> (intervenção mínima).
<b>Princípio da presunção de inocência (ou de não culpa)</b>	Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
<b>Princípio da individualização da pena</b>	Deve ser observado em três momentos: a) na definição do crime e sua pena; b) na imposição da pena pelo juiz; c) na fase de execução da pena.
<b>Princípio da vedação do <i>bis in idem</i></b>	Tem três dimensões: a) processual; b) material; c) execucional.
<b>Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos</b>	A criação de tipos penais deve ser pautada pela proibição de comportamentos que de alguma forma exponham a perigo ou lesionem valores concretos essenciais para o ser humano, estabelecidos na figura do bem jurídico.
<b>Princípio da intervenção mínima</b>	O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário.
<b>Princípio da ofensividade do fato</b>	Exige-se que do fato praticado decorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

<b>Princípio da responsabilidade pessoal</b>	Proíbe-se o castigo penal pelo ato de terceira pessoa.
<b>Princípio da responsabilidade subjetiva</b>	A responsabilidade penal é condicionada à existência da voluntariedade na conduta.
<b>Princípio da culpabilidade</b>	Só pode o Estado impor sanção penal ao agente imputável, com potencial consciência da ilicitude, quando dele exigível conduta diversa.
<b>Princípio da humanidade</b>	Limita a tipificação de fatos e a imposição de penas que violem física ou moralmente o indivíduo.
<b>Princípio da proporcionalidade</b>	Para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente.
<b>Princípio da proibição da pena indigna</b>	A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante.

### QUESTÕES

**(Cespe – Policial Rodoviário Federal – PRF/2019)** O art. 1.º do Código Penal brasileiro dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Considerando esse dispositivo legal, bem como os princípios e as repercussões jurídicas dele decorrentes, julgue os itens que se seguem.

A norma penal deve ser instituída por lei em sentido estrito, razão por que é proibida, em caráter absoluto, a analogia no direito penal, seja para criar tipo penal incriminador, seja para fundamentar ou alterar a pena.

<b>GABARITO</b>	ERRADO.
<b>COMENTÁRIO</b>	Em razão do princípio da reserva legal, a analogia é vedada para a criação de tipos incriminadores e para incrementar a pena. Em síntese, não se permite a denominada “analogia <i>in malam partem</i> ”, utilizada para prejudicar o agente. Mas a analogia não é vedada em caráter absoluto. A doutrina é uníssona ao permitir este recurso integrativo desde que estejam presentes dois requisitos: a) certeza de que sua aplicação será favorável ao réu ( <i>in bonam partem</i> ); b) existência de uma efetiva lacuna legal a ser preenchida.

O presidente da República, em caso de extrema relevância e urgência, pode editar medida provisória para agravar a pena de determinado crime, desde que a aplicação da pena agravada ocorra somente após a aprovação da medida pelo Congresso Nacional.

<b>GABARITO</b>	ERRADO.
<b>COMENTÁRIO</b>	Em nenhuma hipótese uma medida provisória pode ser editada para agravar a pena de um crime.

**(Cespe – Policial Rodoviário Federal – DPRF/2013)** Com relação aos princípios, institutos e dispositivos da parte geral do Código Penal (CP), julgue o item seguinte.

*O princípio da legalidade é parâmetro fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais de tal natureza somente podem ser criados por meio de lei em sentido estrito.*

<b>GABARITO</b>	CERTO.
<b>COMENTÁRIO</b>	Sob a incidência do princípio da reserva legal, a infração penal somente pode ser criada por lei em sentido estrito, ou seja, lei complementar ou ordinária.

## CAPÍTULO II

# APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### 1. CARACTERÍSTICAS, CLASSIFICAÇÃO E FONTES DA LEI PENAL

A lei penal tem as seguintes características: a) **exclusividade**: somente ela (lei) define infrações (crimes e contravenções) e comina sanções penais (penas e medidas de segurança); b) **imperatividade**: é imposta a todos, independentemente da vontade de cada um; c) **generalidade**: todos devem acatamento à lei penal, mesmo os inimputáveis, vez que passíveis de medida de segurança; d) **impessoalidade**: dirige-se abstratamente a fatos (futuros) e não a pessoas, além de ser produzida para ser imposta a todos os cidadãos, indistintamente.

Pode ser classificada em:

**(A) Lei penal incriminadora**: define as infrações penais e comina as sanções que lhes são inerentes.

Em sua estrutura, a lei incriminadora é dotada de um preceito primário (onde está contida a definição da conduta criminosa) e de um preceito secundário (que comina a sanção penal aplicável).

**(B) Lei penal não incriminadora**: também denominada “lei penal em sentido amplo”, não tem a finalidade de criar condutas puníveis nem de cominar sanções a elas relativas, subdividindo-se em: (i) **permissiva** (justificante ou exculpante – art. 25 e art. 28, § 1º, CP); (ii) **explicativa** ou **interpretativa** (art. 327 CP); (iii) **complementar** (art. 5º do CP) e (iv) de **extensão** ou **integrativa** (art. 29 CP).

Há também a **norma penal em branco**, aquela cuja existência depende de complemento normativo. É dizer: seu preceito primário (descrição da conduta proibida) não é completo, dependendo de complementação a ser dada por outra norma. Esta espécie comporta as seguintes classificações:

**(1) Norma penal em branco própria (ou em sentido estrito ou heterogênea)**: o seu complemento normativo não emana do legislador, mas sim de fonte normativa diversa. Ex.: a Lei nº 11.343/06 (editada pelo Poder Legislativo) disciplina os crimes relacionados com o comércio de drogas, porém a aplicabilidade dos tipos penais depende de complemento encontrado em norma do Ministério da Saúde, a Portaria nº 344/2008 (editada pelo Poder Executivo).

**(2) Norma penal em branco imprópria (ou em sentido amplo ou homogênea)**: o complemento normativo, neste caso, emana do próprio legislador, ou seja, da mesma fonte de produção normativa. Por motivos de técnica legislativa, o complemento poderá ser encontrado no próprio diploma legal ou em diploma legal diverso. Assim, teremos:

- **Norma penal em branco imprópria homovitelina**: o complemento emana da mesma instância legislativa (norma incompleta e seu complemento integram a mesma estrutura normativa). Ex.: o art. 312 do Código Penal trata do crime de peculato, conduta praticada por funcionário público. O conceito de funcionário público, para

fins penais, está positivado em outro artigo, mais precisamente o 327, também do Código Penal.

- **Norma penal em branco imprópria heterovitelina:** o complemento da norma emana de instância legislativa diversa (norma incompleta e seu complemento integram estruturas normativas diversas). Ex.: o art. 236 do Código Penal (contrair casamento ocultando impedimento) depende de complemento encontrado no Código Civil, lei na qual se encontra o conceito de “impedimento”.

A norma penal, como não poderia deixar de ser, também é provida de características que indicam sua origem e forma de manifestação. Consequentemente, ao tratar das *fontes* do Direito Penal, o que se busca é indicar de onde a norma penal emana e como se revela. Fala-se em **fonte material** e **fonte formal** do Direito Penal.



**Fonte material** é a fonte de **produção** da norma, é o **órgão encarregado da criação** do Direito Penal. Por previsão constitucional, a fonte material do Direito Penal é a **União**. É este o ente que, em regra, pode produzir normas penais (art. 22, I, CF/88). Não obstante, a própria Carta Magna prevê uma **exceção**, disciplinando a possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre questões penais específicas, desde que **autorizados por lei complementar** (art. 22, parágrafo único, CF/88).

**Fonte formal** é o **instrumento de exteriorização** do Direito Penal, ou seja, o **modo como as regras são reveladas**. É a fonte de conhecimento ou de cognição.

Em resumo, sobre **fontes formais** do Direito Penal, temos:

Fontes Formais do Direito Penal	Classificação tradicional	Classificação moderna
<b>Fontes formais imediatas</b>	Lei	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei – única capaz de regular a infração penal e sua pena.</li> <li>• Constituição.</li> <li>• Tratados internacionais de direitos humanos.</li> <li>• Jurisprudência.</li> <li>• Princípios.</li> <li>• Complementos da norma penal em branco própria.</li> </ul>
<b>Fontes formais mediatas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Costumes</li> <li>• Princípios gerais de direito</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Doutrina</li> </ul> <p>Os costumes configuram, na verdade, fontes informais de direito.</p>

? **QUESTÃO:** Costumes criam infrações penais?

➔ **RESPOSTA:** A resposta só pode ser **negativa**. É absolutamente **vedado** o costume incriminador. Como vimos, a lei é a única forma de rotular como crime (ou contravenção penal) determinada conduta, obedecendo, inclusive, ao **princípio da reserva legal**. O costume, na ausência de lei (*praeter legem*), não pode dar vida a novas figuras incriminadoras, embora tenha eficácia em outros setores do direito penal, v.g., atuando como causa suprallegal de exclusão da ilicitude ou mesmo da culpabilidade.

## 2. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

Interpretar significa buscar o preciso significado de um texto, palavra ou expressão, delimitando o alcance da lei, guiando o operador para a sua correta aplicação. Até mesmo as leis dotadas de maior clareza dependem de interpretação, já que é a partir daí que se abstrai sua transparência.

O ato de interpretar é, necessariamente, feito por um **sujeito** que, empregando determinado **modo**, alcança um **resultado**. Assim, são, em síntese, as **formas de interpretação**:

Interpretação quanto ao sujeito	Interpretação quanto ao modo	Interpretação quanto ao resultado
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Autêntica ou Legislativa:</b> é aquela fornecida pela própria lei, a exemplo do conceito de funcionário público, trazido pelo art. 327 do Código Penal.</li> <li>• <b>Doutrinária:</b> é a interpretação feita pelos estudiosos, pelos juriconsultos.</li> <li>• <b>Jurisprudencial:</b> corresponde ao significado dado às leis pelos tribunais, na medida em que lhes é exigida a análise do caso concreto.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Literal:</b> considera o sentido literal das palavras, correspondente à sua etimologia.</li> <li>• <b>Teleológica:</b> perquire a vontade ou intenção objetivada na lei (<i>volunta legis</i>).</li> <li>• <b>Histórica:</b> indaga a origem da lei, identificando os fundamentos da sua criação.</li> <li>• <b>Sistemática:</b> conduz à interpretação da lei em conjunto com a legislação que integra o sistema do qual faz parte, bem como com os princípios gerais de direito.</li> <li>• <b>Progressiva:</b> representa a busca do significado legal de acordo com o progresso da ciência.</li> <li>• <b>Lógica:</b> se baseia na razão, utilização de métodos dedutivos, indutivos e da dialética para encontrar o sentido da lei.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Declarativa:</b> a letra da lei corresponde exatamente àquilo que o legislador quis dizer, nada suprimindo, nada adicionando.</li> <li>• <b>Restritiva:</b> reduz o alcance das palavras da lei para que corresponda à vontade do texto (<i>lex plus dixit quam voluit</i>).</li> <li>• <b>Extensiva:</b> amplia-se o alcance das palavras da lei para que corresponda à vontade do texto (<i>lex minus dixit quam voluit</i>).</li> </ul>

Fala-se também em interpretação *sui generis*, que se subdivide em **exofórica** e **endofórica**, dependendo do conteúdo que complementarará o sentido da norma interpretada. **Exofórica** ocorre quando o significado da norma interpretada não está no ordenamento normativo. A palavra “tipo”, por exemplo, presente no art. 20 do CP, tem seu significado extraído da doutrina (e não da lei). A interpretação será **endofórica** quando o texto normativo interpretado toma de empréstimo o sentido de outros textos do próprio ordenamento, ainda que não sejam da mesma lei. Esta espécie está presente na norma penal em branco.

Há também as interpretações **extensiva** e **analógica**.

A interpretação **extensiva** se dá quando o intérprete **amplia o significado** de uma palavra para alcançar o **real sentido** da norma. Não se pode negar, por exemplo, que o legislador, ao utilizar no art. 158, § 1º, do CP (extorsão majorada pelo emprego de arma) a palavra “arma”, pretende que seja abrangido qualquer instrumento, fabricado com ou sem finalidade bélica, capaz

de servir para o ataque (revólver, faca de cozinha, madeira, lâmina de barbear etc.). Quando quer restringir o alcance da palavra, o legislador é expresso, como no tipo penal do roubo, crime no qual, com o advento da Lei 13.964/19, o emprego de arma branca majora a pena até a 1/2 (art. 157, §2º, VIII) e o emprego de arma de fogo em 2/3 (art. 157, §2º-A, I) ou em dobro (§ 2º-B).



A interpretação **extensiva** não pode ser confundida com a **analógica**. Na interpretação analógica (ou *intra legem*) a lei, atendendo ao princípio da legalidade, detalha todas as situações a serem reguladas e, posteriormente, permite que o dispositivo abranja outras situações semelhantes. É o que ocorre, por exemplo, no art. 121, §2º, I, do Código Penal, que dispõe ser qualificado o homicídio quando cometido “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe” (grifos adotados). Percebe-se que o legislador fornece uma fórmula casuística (“mediante paga ou promessa”) e, em seguida, apresenta uma fórmula genérica (“ou por outro motivo torpe”).

Desse modo, na interpretação analógica o significado que se busca é extraído do próprio dispositivo, levando-se em conta as expressões abertas e genéricas utilizadas pelo legislador. Existe norma a ser aplicada ao caso concreto. Depois de exemplos, o legislador encerra de forma genérica, permitindo ao aplicador encontrar outras hipóteses.

A interpretação analógica, por sua vez, não se confunde com a **analogia**.

Representada em latim pelos brocardos *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão), a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir a lacuna do direito positivo e integrá-lo com elementos buscados no próprio Direito. Nesta ótica, seu fundamento **é sempre a** inexistência de uma disposição precisa de lei que alcance o caso concreto.

Embora a regra seja a da vedação do emprego da analogia no âmbito penal (em respeito ao princípio da reserva legal), a doutrina é unânime ao permitir este recurso integrativo desde que estejam presentes **dois requisitos**: a) certeza de que sua aplicação será **favorável ao réu** (*in bonam partem*); b) existência de uma **efetiva lacuna** legal a ser preenchida.

### 3. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Há situações em que, ocorrido o fato, vislumbra-se a aplicação de mais de um dispositivo legal, gerando um conflito aparente de normas. Diz-se aparente porque, no plano da concretude, apenas uma norma será aplicada, vedando-se, obviamente, a incidência de várias normas em concurso, sob pena de retirar do Direito Penal o caráter sistemático e harmônico de que é dotado.

São três os princípios que solucionam o conflito aparente de normas:

**(A) especialidade:** está previsto no artigo 12 do Código Penal e determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial. Entende-se como lei especial aquela que contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta (chamados de “especializantes”). O tipo especial preenche integralmente o tipo geral, com a adição de elementos particulares. Ex.: o tráfico de drogas é especial em relação ao contrabando;

**(B) subsidiariedade:** uma lei tem caráter subsidiário quando o fato por ela incriminado é também incriminado por outra, em um âmbito de aplicação comum, mas com abrangência diversa. A relação entre as normas subsidiária e principal é de maior ou menor gravidade, e não